DELIBERAÇÃO AC00 - 1298/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8832/2015
PROTOCOLO	**:** 1604008
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
RECORRENTE	**:** JOCELITO KRUG
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA JULGADO IRREGULAR – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PROCEDÊNCIA – NOVO JULGAMENTO. DESPESA LIQUIDADA SEM PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. MULTA.

É julgado procedente o pedido de revisão em que o Requerente demonstra que em relação às prorrogações contratuais e ainda ao alegado fracionamento das despesas, houve a comprovação de se tratar de serviços considerados contínuos, e ainda, que os procedimentos trouxeram benefícios à administração pública, porém, ao analisar a execução financeira, comprova-se que, efetivamente, alguns documentos deixaram de ser apresentados não permitindo o atesto de sua regularidade, especialmente, quanto à falta de pagamento de despesa liquidada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência do pedido de revisão apresentado pelo Sr. Jocelito Krug, Ex-Prefeito do município de Chapadão do Sul, em face à Decisão Simples n. 587/2013, declarando a regularidade da a formalização do Primeiro; Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao contrato administrativo n. 157/2010, a irregularidade da execução financeira, no qual se aplica a pena de multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas nominado no item anterior, recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de execução extrajudicial.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Instaurou-se o presente processo em decorrência do Pedido de Revisão apresentado pelo Senhor Jocelito Krug, Ex-Prefeito do município de Chapadão do Sul/MS, representado por advogada regularmente constituída, em face à **Decisão Simples n. 587/2013**, da 2ª Câmara desta Corte de Contas proferida nos seguintes termos:

> A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 – declarar irregular e ilegal a execução financeira do Contrato Administrativo n. 157/2010, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno TCE/MS;
>
> 2 – declarar irregular e ilegal a formalização do Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao contrato, forte no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, também do Regimento Interno TCE/MS;
>
> 3 – declarar regular e legal a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, forte no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, também do Regimento Interno TCE/MS;
>
> 4 – aplicar multa regimental no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor JOCELITO KRUG, Ordenador de Despesas e responsável pela contratação em tela, ficando assim distribuída:
>
> 4.1 - 100 (cem) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90;
>
> 4.2 - 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento de qualquer documento de segunda fase, sujeito à apreciação ao Tribunal de Contas, sem causa justificada, o que faço com base no artigo 197, inciso XIII, do Regimento Interno e artigo 53, inciso VII, da Lei Complementar n. 048/90;
>
> 5 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
>
> 6 – determinar à autoridade responsável para que, também no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte Fiscal informações correlatas aos atos praticados na fase de execução financeira, com cópia da documentação de

> empenho, liquidação e pagamentos realizados, ou, sendo o caso, de anulação de empenho e rescisão contratual, sob pena de instauração de procedimento de "não cumprimento de decisão";
>
> 7 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e IRAN COELHO DAS NEVES.
>
> Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE

As razões vieram acompanhadas de documentos que, no dizer do requerente, seriam supervenientes ao julgamento e capazes de ilidir prova anteriormente produzida, e nesse sentido apresentou argumentos quanto a contratação envolver execução contínua pela perenidade e necessidade de sua prestação, colacionando doutrina em seu apoio.

Questionou ainda o fato do julgamento não ter acolhido a prorrogação contratual que se materializou pelo 2º e 3º Termos Aditivos, aduzindo que o art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93 determina o que deve constar obrigatoriamente do edital e que nenhum dos seus incisos e parágrafos menciona a obrigatoriedade de prorrogação somente encontrada no inciso I do art. 57 da citada lei, e que o Tribunal de Contas da União vem decidindo, *verbis:*

> (...) pelo reconhecimento da desnecessidade, por ausência de prescrição legal desnecessidade, por ausência de prescrição legal, da antecipada previsão editalícia e contratual de eventuais prorrogações. Em decisão proferida em 17 de julho de 2002, nos autos do processo de n- 004.474/2000-4, acórdão n- 260/2002- PIenário, o Ministro-relator Adylson Motta assevera que:
>
> [...] No que concerne ao entendimento de que a modalidade de licitação adotada seja correspondente ao valor total do contrato, incluindo as eventuais prorrogações, entendo que a sua adoção é muito razoável e pertinente se aplicado estritamente ao caso versado nos autos. Todavia, se tal posicionamento alcançar foros de preceito geral e abstrato, ele se torna temerário diante da necessidade de se analisar as peculiaridades de cada hipótese, na medida em que elas se apresentam ao descortino deste Tribunal. Ademais, a jurisprudência atualmente dominante reconhece a desnecessidade, por ausência de prescrição legal, da antecipada previsão editalícia e contratual de eventuais prorrogações [Decisão n- 379/2002 - Plenário; Decisão n- 255/2002 - Plenário; Decisão nº 541/1996 - Plenário], o que, de certa forma, contradiz o entendimento proposto. [...]

Apresenta ainda nesse sentido doutrina exposta por Diógenes Gasparini ao comentar o já mencionado art. 57 da Lei de Licitações e conclui quanto a esse tema:

> Por todo o exposto é que se verifica a possibilidade de prorrogação contratual, atendidas as formalidades legais acima explanadas, não caracterizando nenhuma ofensa aos preceitos legais e representando, sem dúvida alguma, a utilização pela Administração dos princípios da economicidade, moralidade, eficiência ou boa administração, proporcionalidade e razoabilidade, que sempre norteiam os seus atos.

Já no tocante a ausência de liquidação de despesas, afirma que por um óbice deixaram de ser encaminhados os documentos contábeis destinadas à comprovação e que os encaminha neste momento, concluído que diante das razões e documentos apresentados não há de permanecer a multa imposta, e que os fundamentos da decisão guerreada não mais se sustentam, sendo razão de que a mesma seja revista e reformada.

Estende suas alegações para dizer da ausência de *má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado aos cofres públicos* a justificar o afastamento da multa imposta, requerendo ao final o recebimento e acolhimento ao presente pedido, com vistas a declarar *a Legalidade e Regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 157/2010, Legalidade e Regularidade da formalização do Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato, bem como isentando o recorrente da multa imposta no Processo ora epigrafado, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso.*

Requereu ainda a suspensão do processo em medida de urgência com as comunicações de estilo.

O Presidente desta Corte recepcionou o presente pedido às f. 135, em decorrência da presença de seus pressupostos de admissibilidade e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar e se manifestar, *initio litis* quanto ao requerimento de efeito suspensivo.

De posse dos autos e analisando os argumentos doutrinários, jurisprudenciais e legais ofertados, entendi presentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora,* e através do despacho de f. 138/139, determinei a suspensão do curso processual dos autos principais, com a determinação de remessa dos autos à 5ª Inspetoria em decorrência dos inúmeros documentos técnicos colacionados, para, depois serem os autos encaminhados ao Ministério Público para parecer.

Manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 24885/2015, na qual descreve os termos do pedido, e quanto aos documentos elencados, entendeu que no tocante aos aditamentos realizados – 2º e 3º Termos Aditivos -, seria razão de acolhimento das razões ofertadas pelo requerente uma vez que as justificativas demonstraram ter o mesmo militado no legítimo interesse público para a prorrogação da vigência e valor do contrato, com atendimento ao

disposto no art. 57 da Lei de Licitações, acolhendo igualmente as razões apresentadas e o posicionamento do Tribunal de Contas da União em relação ao fracionamento de despesas.

No tocante à execução financeira, entendeu a Inspetoria que os documentos encaminhados não foram suficientes para demonstrar sua regularidade, destacando a ausência de algumas ordens de pagamento e nota fiscal, bem como do termo de rescisão de contrato, e, por essa razão, a irregularidade permaneceu, concluindo, *verbis:*

> Em face do exposto, entendemos pela procedência parcial dos argumentos e documentos apresentados, pois os termos aditivos se encontram em consonância com as normas de licitações públicas, entretanto, a execução financeira esta em desacordo com as normas de direito financeiro.

Em seguida o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 17321/2015, relatando o pedido de revisão e entendendo presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Ao analisar o mérito, asseverou:

> *Nas razões do pedido de revisão apresentadas alega o suplicante que apresentou justificativas plausíveis e de legítimo interesse público para a prorrogação da vigência e do valor do contrato, resultando na celebração dos termos aditivos, conforme se afere às fls. 235/251/271, sendo assim, observa-se o atendimento ao estabelecido no art. 57 da Lei de Licitações.*
>
> *No sentir deste Ministério Público de Contas, assim como no entendimento da Unidade Técnica, são parcialmente procedentes as alegações ofertadas.*
>
> *O Requerente encaminhou parte da documentação faltante, sanando desse modo apenas a irregularidade que motivou o julgamento do 2º e 3º Termos Aditivos como irregulares e ilegais, permanecendo irregular a execução do feito como destacado na Decisão Simples nº 02/0587/2013.*

Concluiu o Ministério Público de Contas sugerindo que esta Corte de Contas conheça do presente pedido de revisão, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão guerreada e *declarar regular e legal a formalização do Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato*, mantendo-se inalterado os demais pontos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Consoante relatado, as razões, doutrina, jurisprudência e normas legais mencionadas, bem como os documentos encaminhados neste Pedido de Revisão, tiveram o condão de alterar em parte a Decisão Simples n. 587/2013, e assim é de

se afirmar em decorrência dos termos constantes da análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 140/144, quando concluiu que as irregularidades do 2º e 3º Termos Aditivos foram afastadas porque aceitas as justificativas apresentadas, ao passo que a execução financeira, mesmo com a vinda de diversos documentos, permaneceu irregular, e nesse mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público de Contas às f. 145/149, que sugeriu julgamento pelo conhecimento do pedido e por seu parcial provimento.

Compulsando os autos outra não é a posição que se chega uma vez que, no tocante às prorrogações contratuais, envolvendo prazos e valores, e ainda ao alegado fracionamento das despesas, houve a comprovação por parte do requerente a se tratar de serviços considerados contínuos, e ainda, que os procedimentos trouxeram benefícios à administração pública, e ao analisar a execução financeira, comprova-se que, efetivamente, alguns documentos deixaram de ser apresentados não permitindo o atesto de sua regularidade, consoante se pode observar das duas planilhas abaixo, a primeira demonstrando quais documentos não foram encaminhados e a segunda relativa à execução financeira mantida irregular:

ORDEM DE PAGAMENTO			**NOTA FISCAL**		
Nº	DATA	VALOR R$	Nº	DATA	VALOR R$
1531/027	16/11/10	11.426,67	1587	03/11/10	11.426,67
1649/018	10/12/10	11.426,66			

Valor do Contrato	R$ 96.780,00
Valor Empenhado	R$ 91.780,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 80.353,33
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 68.926,67

De outro norte, e nesse sentido dissentindo do Ministério Público de Contas, entendo que a multa aplicada ao requerente haverá de ser reduzida frente à demonstração de regularidade quanto aos dois últimos Termos Aditivos – 2º e 3º -, consoante atestado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, mas não afastada em decorrência da falta de pagamento de despesa liquidada (R$ 11.426,66) ou pela ausência de remessa de documentos respectivos.

[redacted]

Assim, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas que se coaduna com a posição posta pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, **VOTO:**

I - Pelo **CONHECIMENTO** ao presente Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Jocelito Krug, Ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, em face à

Decisão Simples n. 587/2013, proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, consoante disposto no inciso II do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **PROCEDÊNCIA** do presente **PEDIDO DE REVISÃO,** rescindindo-se a **Decisão Simples n. 587/2013,** para que outra seja proferida nos seguintes termos:

1. Declarar **REGULAR** a formalização do Primeiro; Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao contrato administrativo n. 157/2010, por atendimento às disposições do art.57, II, e 65, § 1º, ambos da Lei 8.666/93;

2. Declarar **IRREGULAR** a execução financeira do Contrato Administrativo n. 157/2010, pela falta de pagamento de despesa liquidada, contrariando as prescrições legais dos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64;

3. Aplicar **MULTA** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** prevista no art. 170, inc. I do Regimento Interno desta Corte de Contas**,** ao Senhor JOCELITO KRUG, Ordenador de Despesas e responsável pela contratação em tela, pela irregularidade citada no item anterior;

4. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS** para que o Ordenador de Despesas nominado no item anterior, recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de execução extrajudicial, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, inc. 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Pela **intimação** dos interessados quanto aos termos do presente julgamento, consoante disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/HON